



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.695-B, DE 2015 **(Do Sr. Cabo Daciolo)**

Concede anistia aos bombeiros militares do Estado do Rio de Janeiro aprovados no concurso público para fins de ingresso na corporação militar realizado no ano de 1998; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação (relator: DEP. CAPITÃO AUGUSTO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. MARCELO DELAROLI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É concedida anistia aos bombeiros militares do Estado do Rio de Janeiro aprovados no concurso público para fins de ingresso na respectiva Corporação Militar realizado no ano de 1998, quanto aos atos que impliquem faltas ou transgressões de natureza administrativa, civil, penal e perda dos direitos políticos, em andamento, julgadas ou não, ou com transito em julgado, em decorrência da arguição de vícios inquinatórios do procedimento seletivo.

Parágrafo Único. Fica assegurada aos anistiados a continuidade da investidura e do exercício da função pública nos termos da legitimação outorgada pelo concurso público para ingresso na corporação militar.

Art. 2º A anistia de que trata esta Lei abrange todas as infrações previstas, na Lei nº 8.429 de 02 de junho de 1992, na Lei nº 7.479 de 02 de junho de 1986, no Decreto-Lei nº 2848 de 07 de dezembro de 1940, no Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941, na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 e alterações das respectivas normas.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A legitimidade do concurso público do ano de 1998 destinado a promoção da investidura originária ao cargo de bombeiro militar do Estado do Rio de Janeiro tem sido objeto de questionamentos judiciais em que o *Parquet* estadual argui vícios de procedimentos que teriam ocorrido por ocasião da consecução do certame.

Não obstante o processo seletivo objurgado tenha ocorrido no ano de 1998, a questão *sub examine* só foi deduzida em juízo, em média, 09 (nove) anos depois, ressalte-se, ainda, que o provimento decisório em grande parte dos casos é contemporâneo ao ano corrente, ou seja 16 (dezesesseis) anos depois.

Resta configurado, por conseguinte, a fragilidade do embasamento jurídico utilizado para anular o concurso público realizado a 16 anos atrás e condenar os candidatos aprovados por crime de improbidade administrativa, por absoluta inexistência de materialidade da infração penal, bem como por inexistência de culpabilidade.

Com efeito, não existem provas consistentes de que operou-se irregularidade capaz de inquinar de nulidade o concurso público, nem tampouco fundamentar condenação por improbidade administrativa.

Ante o exposto, por estarem presentes todas as condições e pressupostos para a concessão de anistia submetemos aos nobres pares a presente proposição, e contamos com o apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 2015.

**CABO DACIOLO
DEPUTADO FEDERAL
SEM PARTIDO**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992

Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta Lei.

Parágrafo único. Estão também sujeitos às penalidades desta Lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio

ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos.

Art. 2º Reputa-se agente público, para os efeitos desta Lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.

.....

.....

LEI Nº 7.479, DE 2 DE JUNHO DE 1986

Aprova o Estatuto dos Bombeiros-Militares do
Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, e dá
outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Senado Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É aprovado o anexo Estatuto dos Bombeiros-Militares do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, como parte integrante desta Lei.

Art. 2º Até que seja legalmente disciplinado regime próprio de pensões para os Bombeiros-Militares do Distrito Federal, aplica-se-lhes o disposto nos artigos 69 a 71 da Lei nº 6.022, de 3 de janeiro de 1974.

Art. 3º Esta Lei e o estatuto que ela aprova entram em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário e, especialmente, a Lei nº 6.022, de 3 de janeiro de 1974; e o artigo 1º da Lei nº 6.547, de 4 de julho de 1978, ressalvado o disposto no artigo 2º desta Lei.

Brasília, 2 de junho de 1986; 165º da Independência e 98º da República.

JOSÉ SARNEY

Paulo Brossard

ESTATUTO DOS BOMBEIROS-MILITARES DO CORPO DE BOMBEIROS DO DISTRITO FEDERAL

TÍTULO I GENERALIDADES

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O presente Estatuto regula a situação, obrigações, deveres, direitos e prerrogativas dos bombeiros-militares do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal.

Art. 2º O Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, instituição permanente, essencial à segurança pública e às atividades de defesa civil, fundamentada nos princípios da hierarquia e disciplina, e ainda força auxiliar e reserva do Exército nos casos de convocação ou mobilização, organizada e mantida pela União nos termos do inciso XIV do art. 21 e dos §§ 5º e 6º do art. 144 da Constituição Federal, subordinada ao Governador do Distrito Federal, destina-se à execução de serviços de perícia, prevenção e combate a incêndios, de busca e salvamento, e de atendimento pré-hospitalar e de prestação de socorros nos casos de sinistros, inundações, desabamentos, catástrofes, calamidades públicas e outros em que seja necessária a preservação da incolumidade das pessoas e do patrimônio. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.086, de 6/11/2009\)](#)

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE GERAL

TÍTULO I DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL

Anterioridade da Lei

Art. 1º Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

Lei penal no tempo

Art. 2º Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória.

Parágrafo único. A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

LIVRO I DO PROCESSO EM GERAL

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O processo penal reger-se-á, em todo o território brasileiro, por este Código, ressalvados:

I - os tratados, as convenções e regras de direito internacional;

II - as prerrogativas constitucionais do Presidente da República, dos ministros de Estado, nos crimes conexos com os do Presidente da República, e dos ministros do Supremo Tribunal Federal, nos crimes de responsabilidade (Constituição, arts. 86, 89, § 2º, e 100);

III - os processos da competência da Justiça Militar;

IV - os processos da competência do tribunal especial (Constituição, art. 122, n. 17);

V - os processos por crimes de imprensa.

Parágrafo único. Aplicar-se-á, entretanto, este Código aos processos referidos nos ns. IV e V, quando as leis especiais que os regulam não dispuserem de modo diverso.

Art. 2º A lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior.

Art. 3º A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito.

.....
.....

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE GERAL

LIVRO I DAS PESSOAS

TÍTULO I DAS PESSOAS NATURAIS

CAPÍTULO I DA PERSONALIDADE E DA CAPACIDADE

Art. 1º Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil.

Art. 2º A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:
[\(Vide Lei nº 13.146, de 6/7/2015\)](#)

I - os menores de dezesseis anos; [\(Vide Lei nº 13.146, de 6/7/2015\)](#)

II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; [\(Vide Lei nº 13.146, de 6/7/2015\)](#)

III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. [\(Vide Lei nº 13.146, de 6/7/2015\)](#)

.....

.....

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

[\(Vide Lei nº 13.105, de 16/3/2015\)](#)

Institui o Código de Processo Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I DO PROCESSO DE CONHECIMENTO

TÍTULO I DA JURISDIÇÃO E DA AÇÃO

CAPÍTULO I DA JURISDIÇÃO

Art. 1º A jurisdição civil, contenciosa e voluntária, é exercida pelos juízes, em todo o território nacional, conforme as disposições que este Código estabelece.

Art. 2º Nenhum juiz prestará a tutela jurisdicional senão quando a parte ou o interessado a requerer, nos casos e forma legais.

CAPÍTULO II DA AÇÃO

Art. 3º Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade.

.....

.....

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.695, de 2015, pretende conceder anistia aos bombeiros militares do Estado do Rio de Janeiro aprovados no concurso público para fins de ingresso na respectiva Corporação Militar, realizado no ano de 1998, quanto aos atos que impliquem faltas ou transgressões de natureza administrativa,

civil, penal e perda dos direitos políticos, em andamento, julgadas ou não, ou com transito em julgado, em decorrência da arguição de vícios no procedimento seletivo.

O autor justifica a legitimidade do concurso público do ano de 1998, destinado a promoção da investidura originária ao cargo de bombeiro militar do Estado do Rio de Janeiro. Alega que o certame foi objeto de questionamentos judiciais pelo *Parquet* estadual e que o provimento decisório em grande parte dos casos é contemporâneo ao ano corrente, ou seja 16 (dezesesseis) anos depois.

De acordo com o despacho expedido pela Mesa da Câmara dos Deputados, a iniciativa legislativa em tela deverá ser analisada pelas Comissões de Combate ao Crime Organizado e Constituição e Justiça e de Cidadania, que analisará o mérito e a constitucionalidade da matéria, e estará sujeita à apreciação do Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Como bem relata a autor, a legitimidade do concurso público do ano de 1998, destinado a promoção da investidura originária ao cargo de bombeiro militar do Estado do Rio de Janeiro, não deve ser questionada. Ainda que o Ministério Público tenha apresentado impedimentos com o intuito de anular o certame, observa-se a fragilidade do embasamento jurídico utilizado há 16 anos que, recentemente, condenou os candidatos aprovados por crime de improbidade administrativa.

Com efeito, não existem provas consistentes de que se operou irregularidade capaz de causar nulidade absoluta no concurso público, nem tampouco fundamentar condenação por improbidade administrativa.

Assim, o Projeto de Lei nº 3.695, de 2015, visa a anistiar aos bombeiros militares do Estado do Rio de Janeiro aprovados naquele certame e que ingressaram no Corpo de Bombeiros Militares do Estado do Rio de Janeiro, quanto aos atos que impliquem faltas ou transgressões de natureza administrativa, civil, penal e perda dos direitos políticos, em andamento, julgadas ou não, ou com transito em julgado, em decorrência da arguição de vícios no procedimento seletivo.

Fica, ainda, assegurada aos anistiados a continuidade da investidura e do exercício da função pública nos termos da legitimação outorgada pelo concurso público para ingresso na corporação militar.

A anistia de que trata esse Projeto de Lei abrangerá todas as infrações previstas na Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992, na Lei nº 7.479, de 02 de junho de 1986, no Decreto-Lei nº 2848, de 07 de dezembro de 1940, no Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941, na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, e nas alterações das respectivas normas.

Diante do exposto, **VOTO** pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.695, de 2015.

Sala da Comissão, em 8 de junho de 2016.

Deputado CAPITÃO AUGUSTO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.695/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Capitão Augusto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Alberto Fraga - Vice-Presidente; Cabo Sabino, Capitão Augusto, Delegado Edson Moreira, Eduardo Bolsonaro, Gilberto Nascimento, Givaldo Carimbão, Gonzaga Patriota, Laerte Bessa, Laudivio Carvalho, Paulo Freire, Rocha, Subtenente Gonzaga e Vitor Valim - Titulares; Arnaldo Faria de Sá, Carlos Henrique Gaguim, Carmen Zanotto, Delegado Waldir, João Rodrigues, Laura Carneiro, Lincoln Portela, Major Olimpio, Marcio Alvino, Marcos Reategui, Pastor Eurico, Pedro Vilela, Renzo Braz e Ronaldo Benedet - Suplentes.

Sala da Comissão, em 2 de agosto de 2016.

Deputado ALEXANDRE BALDY

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.695/2015 pretende conceder anistia aos bombeiros militares do Estado do Rio de Janeiro aprovados no concurso público para fins de ingresso na respectiva Corporação Militar, realizado no ano de 1998, quanto aos atos que impliquem faltas ou transgressões de natureza administrativa, civil, penal e perda de direitos políticos, em andamento, julgadas ou não, ou com trânsito em julgado, em decorrência da arguição de vícios no procedimento seletivo.

O Autor do presente Projeto justifica a legitimidade do concurso público do ano de 1998, destinado a promoção da investidura originária ao cargo de bombeiro militar do Estado do Rio de Janeiro. Alega que o certame foi objeto de questionamentos judiciais pelo Parquet estadual e que o provimento decisório em grande parte dos casos é contemporâneo ao ano corrente.

De acordo com o despacho exarado pela Mesa da Câmara dos Deputados, a iniciativa legislativa em tela deverá ser analisada pelas Comissões de Combate ao Crime Organizado e Constituição e Justiça e de Cidadania, que analisará o mérito e a constitucionalidade da matéria e está sujeita à apreciação do Plenário.

II – DA BASE LEGAL

A constituição federal disciplina a lei que concede a anistia no Art. 21, XVII e Art. 48, VIII, que possui caráter retroativo e é irrevogável. De acordo com o Art. 5º, XLIII, CF criminado com o Art. 2º. I da Lei nº 8.072, de 25-7-1990, a anistia é inaplicável aos delitos que se referem a "prática da tortura, o

tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos".

De conformidade com o Art. 5º, XXXVI e XL, da Constituição Federal, após concedida a anistia, não pode ser revogada. Ela possui caráter da generalidade, não abrangendo pessoas e sim fatos, atingindo um maior número de beneficiados.

O Art. 187 da Lei de Execução Penais faz referência a anistia nos seguintes termos: "Concedida a anistia, o juiz, de ofício, a requerimentos do interessado ou do Ministério Público, por proposta da autoridade administrativa ou do Conselho Penitenciário, declararão extinta a punibilidade".

III – DO CONCEITO DE ANISTIA

Damásio de Jesus define anistia como *"o esquecimento jurídico de uma ou mais infrações penais"* (JESUS,1999). O autor, ao assim conceituar a anistia, aproxima-se muito do significado primeiro da palavra, pois as palavras 'anistia' (*amnistia*) e 'amnésia' possuem idêntica origem etimológica e sentido geral semelhante: esquecimento. Portanto, as leis de anistia visam, através da extinção da punibilidade do crime, torná-lo imêmore, em especial após períodos conturbados na ordem social e política de um país.

Assim, as leis de anistia possuem como escopo fundamental a cessação da hostilidade e do rancor característicos de períodos de transição, visando atingir a reconciliação nacional (CASSESE, 2004). É, portanto, em épocas de significativa mudança no cenário institucional que as leis de anistia em regra têm lugar, servindo como instrumentos de pacificação social e união nacional.

As leis de anistia são, na maioria dos casos, destinadas a delitos de cunho eminentemente político, ou seja, “*pela anistia, o Estado renuncia ao seu ius puniendi, perdando a prática de infrações penais que, normalmente, têm cunho político. A regra é, portanto, que a anistia se dirija aos chamados crimes políticos*” (GRECO, 2007). Entretanto, as leis de anistia também podem ser aplicáveis a delitos comuns, embora isto seja mais raro.

A anistia constitui uma espécie do gênero “*direito de graça*” (BATISTA, 1984). A expressão “*graça*” possui duas acepções possíveis: em sentido amplo, compreende os três tipos de indulgência soberana (anistia, indulto e graça); em sentido estrito, é entendida apenas como a última das formas (JESUS, 1999).

Maggiore complementa esta lição, afirmando que:

“Uma das mais antigas formas de extinção da pretensão punitiva é a indulgência do príncipe, que se expressa em três instituições: a anistia, o indulto e a graça. A *indulgentia principis* se justifica como uma medida eqüitativa endereçada a suavizar a aspereza da justiça (*supplementum iustitiae*), quando particulares circunstâncias políticas, econômica e social faria esse rigor aberrante e iníquo. Desse modo, atua como um ótimo meio de pacificação social, depois de períodos turbulentos que transtornaram a vida nacional e são ocasião inevitável de delitos” (MAGGIORE apud GRECO, 2007)

No ordenamento jurídico pátrio, a competência para a concessão de anistia é do Congresso Nacional (Art. 48, inc. VIII da Constituição Federal), devendo ser posteriormente sancionada pelo presidente da República. A anistia, como apresentado a seguir, pode se dar de maneiras variadas.

IV - DOS EFEITOS

A anistia é uma das causas de extinção de punibilidade prevista no Art.107, II do Código Penal. Segundo Damásio de Jesus, "a anistia opera *ex tunc*, i.e., para o passado, apagando o crime, extinguindo a punibilidade e demais consequências de natureza penal"(Jesus, p. 604). Então, caso o sujeito vier a praticar um novo crime, não será considerado reincidente. Ela "rescinde a condenação, ainda que transitada e julgado".(Führer, p. 118).

A anistia "não abrange os efeitos civis". (Führer, p. 118). Caso os efeitos penais de sentença condenatória transitada em julgado, mas os efeitos civis não desaparecem.

Portanto, a anistia tem a finalidade primordial de fazer-se olvidar o crime e extinguir a punibilidade, fazendo desaparecer suas consequências penais, como por exemplo, afastar a reincidência.

De acordo com o Art. 96, parágrafo único, CP, extinta a punibilidade, pela anistia, por exemplo, não se impõe medida de segurança nem subsiste a que tenha sido imposta.

Segundo Mirabete, "*extinguem a punibilidade a anistia, a graça e o indulto. São causas extintivas motivadas por política criminal, além de processo de individualização da pena, para moderar os rigores implacáveis da lei na aplicação ou execução da pena ou, eventualmente, destinada a remediar erro judiciário*"(MIRABETE, 2003). Esta determinação está prevista,

em nosso ordenamento jurídico, no art. 107, inc. II do Código Penal, que estatui que *“Extingue-se a punibilidade: II - pela anistia, graça ou indulto;”*.

A anistia intervém sobre a norma primária, tornando-a, desta forma, inaplicável (BATISTA, 1984). Ela seria responsável por operar, portanto, a extinção formal do crime pois, embora o evento penalmente sancionável tenha ocorrido, haverá a extinção da punibilidade do agente pelo cometimento deste fato. A anistia, desta forma, não suprime o fato e nem suas eventuais conseqüências jurídicas (como as civis, por exemplo). Ela age, assim, sobre as conseqüências penais do fato, dissociando-o do ordenamento jurídico-penal.

Portanto, *“a anistia é lei penal de efeito retroativo, constituindo verdadeira revogação parcial da lei anterior”* (JESUS, 1999). Mirabete complementa esta lição, afirmando que *“a anistia opera ex tunc, isto é, para o passado, apagando o crime e extinguindo todos os efeitos penais da sentença (pena pecuniária, sursis, pressuposto da reincidência etc.)”* (MIRABETE, 2003). É importante salientar, entretanto, que a anistia não abrange os efeitos civis gerados pelo cometimento do crime. Persistem, desta forma, as implicações do dever de indenizar, perdimento de instrumentos ou produto do crime etc. (MIRABETE, 2003). Assim, em síntese, a anistia extinguirá a punibilidade, não atingindo, entretanto, os eventuais efeitos civis oriundos do crime perpetrado.

Contudo, o recente parecer da Advocacia Geral da União fez arrefecer tais esperanças. Em 2 de fevereiro de 2009, a AGU reiterou *“o entendimento de que a Lei da Anistia abrange os atos praticados por agentes do Estado em virtude do caráter amplo, geral e irrestrito do benefício”* (JORNAL O POVO, 2009). Já no início de 2010, o Procurador Geral da República Roberto Gurgel posicionou-se, em parecer encaminhado ao STF, contra a revisão da Lei de Anistia, afirmando que ela foi fruto de amplos debates e participação da

sociedade civil brasileira em um determinado momento histórico, com vistas à reconciliação nacional (JORNAL A FOLHA DE SÃO PAULO, 2010). Por outro lado, Gurgel defendeu o acesso livre aos arquivos da ditadura, medida que possibilitaria a concretização do Direito à Verdade pelas vítimas, seus familiares e a sociedade como um todo. Segundo Gurgel, se o STF "*reconhecer a legitimidade da Lei da Anistia e, no mesmo compasso, afirmar a possibilidade de acesso aos documentos históricos como forma de exercício do direito fundamental à verdade, o Brasil certamente estará em condições de, atento às lições do passado, prosseguir na construção madura do futuro democrático*" (JORNAL A FOLHA DE SÃO PAULO, 2010).

V - VOTO DO RELATOR

Como bem relata a autor, a legitimidade do concurso público do ano de 1998, destinado a promoção da investidura originária ao cargo de bombeiro militar do Estado do Rio de Janeiro, não deve ser questionada. Ainda que o Ministério Público tenha apresentado impedimentos com o intuito de anular o certame, observa-se a fragilidade do embasamento jurídico utilizado há 16 anos que, recentemente, condenou os candidatos aprovados por crime de improbidade administrativa.

Assim, o Projeto de Lei nº 3.695, de 2015, visa a anistiar aos bombeiros militares do Estado do Rio de Janeiro aprovados naquele certame e que ingressaram no Corpo de Bombeiros Militares do Estado do Rio de Janeiro, quanto aos atos que impliquem faltas ou transgressões de natureza administrativa, civil, penal e perda dos direitos políticos, em andamento, julgadas ou não, ou com transito em julgado, em decorrência da arguição de vícios no procedimento seletivo.

Fica, ainda, assegurada aos anistiados a continuidade da investidura e do exercício da função pública nos termos da legitimação outorgada pelo concurso público para ingresso na corporação militar.

A anistia de que trata esse Projeto de Lei abrangerá todas as infrações previstas na Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992, na Lei nº 7.479, de 02 de junho de 1986, no Decreto-Lei nº 2848, de 07 de dezembro de 1940, no Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941, na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, e nas alterações das respectivas normas.

Pelo exposto, observada a constitucionalidade da matéria sob o ponto de vista material, não havendo afrontando a qualquer dispositivo Constituição Federal, bem como, verificada sua juridicidade e regimentalidade na forma da análise deste parecer, estando ainda plenamente adequada à técnica legislativa em respeito aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro 1998, VOTO pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.695, de 2015.

Sala da Comissão, em de Abril de 2018.

Deputado MARCELO DELAROLI

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.695/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marcelo Delaroli.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Daniel Vilela - Presidente, Hildo Rocha - Vice-Presidente, Alceu Moreira, Alessandro Molon, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Betinho Gomes, Chico Alencar, Clarissa Garotinho, Covatti Filho, Cristiane Brasil, Danilo Forte, Delegado Edson Moreira, Edio Lopes, Fábio Sousa, Fábio Trad, Fausto Pinato, Félix Mendonça Júnior, Francisco Floriano, Herculano Passos, Janete Capiberibe, João Campos, Jorginho Mello, José Carlos Aleluia, José Mentor, Júlio Delgado, Jutahy Junior, Leonardo Picciani, Marcelo Delaroli, Marco Maia, Patrus Ananias, Paulo Magalhães, Paulo Teixeira, Rocha, Rubens Bueno, Rubens Pereira Júnior, Silvio Torres, Tadeu Alencar, Thiago Peixoto, Valmir Prascidelli, Wadih Damous, Aliel Machado, Aureo, Benjamin Maranhão, Capitão Augusto, Celso Maldaner, Felipe Maia, Gilberto Nascimento, Gorete Pereira, Jerônimo Goergen, Lincoln Portela, Lucas Vergilio, Luiz Couto, Luiz Fernando Faria, Nelson Marquezelli, Pastor Eurico, Pauderney Avelino, Pompeo de Mattos, Reginaldo Lopes, Ricardo Izar, Rodrigo Martins, Rogério Peninha Mendonça, Valtenir Pereira e Zeca Dirceu.

Sala da Comissão, em 23 de maio de 2018.

Deputado DANIEL VILELA

Presidente

FIM DO DOCUMENTO
